



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1184  
00119

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |  |
|--------------------|--|
| Data<br>31/08/2023 | Proposição<br>Medida Provisória 1.184, de 2023 |
|--------------------|--|

|                         |                         |
|-------------------------|-------------------------|
| Autor<br>Arnaldo Jardim | Nº do prontuário<br>339 |
|-------------------------|-------------------------|

|  |  |   |                                     |   |
|--|--|---|-------------------------------------|---|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|--|---|-------------------------------------|---|

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

(1) Altera-se o Parágrafo Único do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, conforme a seguinte nova redação:

“Art 1.: .....

*Parágrafo único. Ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, dos títulos e valores mobiliários e demais aplicações financeiras integrantes das carteiras dos Fundos de Investimento, inclusive os ganhos líquidos, dos títulos e valores mobiliários e demais aplicações financeiras integrantes das carteiras dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro).”*

(2) Altera-se o artigo 23 da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, conforme a seguinte nova redação:

“Art. 23. O disposto nesta Medida Provisória, ressalvado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 1º e do art. 24, não se aplica aos seguintes fundos de investimento:”

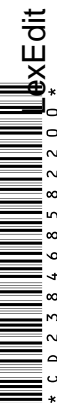
(3) Fica incluído o inciso VIII ao artigo 26 da Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, conforme a seguinte redação:

“Art. 26º  
.....

VIII - o artigo 16-A da Lei 8.668 de 25 de junho de 1993”

JUSTIFICATIVA

Os Fundos Imobiliários e os Fiagros hoje apresentam regime de tributação distinto em relação aos demais fundos. São os únicos fundos de investimentos do Brasil que tributam os rendimentos oriundos de determinadas aplicações financeiras das suas carteiras. Esse situação causa distorções no mercado e coloca esses fundos em situação de desvantagem em relação aos demais fundos de investimentos brasileiros. Por exemplo, atualmente os FIAGRO devem



tributar seus ganhos oriundos da aquisição de direitos creditórios oriundos de duplicatas, bem como àqueles oriundos de eventual ganho de capital em decorrência da alienação de Cédula de Produto Rural, situação que não existe nos fundos de investimento em direitos creditórios e outros. Nesse sentido, a sugestão de alteração do parágrafo único do artigo 1º da Medida Provisória 1.184, de 28 de agosto de 2023, bem como do Caput do artigo 23 da referida MP e do artigo 26, visa deixar claro que todos os rendimentos e ganhos de capital oriundos das aplicações financeiras realizadas por esses fundos de investimento passarão a ter o mesmo tratamento tributário dos demais fundos de investimento do Brasil, eliminando a atual distorção existente.-

Essa mudança aumentará as oportunidades para os FIAGROs e para os Fundos Imobiliários, gerando mais recursos para os setores imobiliário e do agronegócio.

Destaco que apresentei esta Emenda subsidiada por debates e discussões realizadas no âmbito do Instituto Pensar Agro (IPA) e Frente Parlamentar Agropecuária (FPA).

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, de Setembro de 2023

Deputado **Arnaldo Jardim**  
Cidadania/SP

